

Refª RC/JS/GJ/AM/05/09/2017

Lisboa, 5 de setembro de 2017

Senhores Ministros
das Finanças e da Saúde

Assunto: Prorrogação de efeitos restritivos nos termos do art. 19.º/1, da Lei n.º 42/2016, 28.XII – a LOE 2017, no que concerne aos trabalhadores médicos habilitados com o *grau de consultor* da Carreira Médica

Carta registada com aviso de receção

Excelências,

Como é sabido, a Carreira Médica vigente no Serviço Nacional de Saúde estruturou-se em três categorias, para cujo provimento é exigível a posse, sempre pela via concursal, de graus de habilitação próprios, o de *especialista* e, subsequentemente, o de *consultor*.

Sucedem que, nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 2/2009, publicado em 13 de outubro no Diário da República, 2.ª série, n.º 198, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Aviso n.º 17239/2012, publicado em 27 de dezembro no Diário da República, 2.ª série, n.º 250, parte J3, e pelo Aviso n.º 12509/2015, publicado no Diário da República, 2.ª série, em 27 de outubro de 2015, e alterado pelo Aviso n.º 9746/2016, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 150, em 5 de agosto, e do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 41/2009, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego em 8 de novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2013, publicado do mesmo local em 8 de janeiro, cujo Anexo II (posições remuneratórias) foi retificado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 23/2013, publicado em 22 de junho, alterado e republicado pelo Acordo Coletivo de Trabalho publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 43/2015, em 22 de novembro, alterado pelo Acordo Coletivo de Trabalho, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 30/2016, em 15 de agosto, por força das respetivas gemelares cl.ªs 7.ª/3, “Os trabalhadores médicos integrados na categoria de assistente da carreira médica que obtenham o grau de consultor na sequência de aprovação no procedimento concursal a que se refere o número anterior são providos na categoria de assistente graduado”.

Este efeito promocional automático, dir-se-á, acha-se sob a mira do regime preclusivo constante do art. 38.º, da Lei n.º 82-B/2014, 31.XII – a LOE 2015, cuja vigência foi prorrogada, nos termos do

art. 19.º/1, da Lei n.º 42/2016, 28.XII – a LOE 2017, por aplicação direta da regra, aliás de intuito prevalente, por isso que de constitucionalidade muito polémica, segundo a qual, “É vedada a prática de quaisquer atos que consubstanciem valorização remuneratória...” – cfr. o mencionado art. 38.º/1.

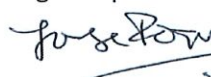
Não obstante, também foi outrossim prorrogada a vigência do n.º 10 do mesmo preceito, que prevê que sejam afastados em certos casos os genéricos efeitos restritivos, por via de despacho autorizativo conjunto específico dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e, *in casu*, pela área da saúde¹. Observa-se, infelizmente, que o atual Governo até à data ainda não entendeu utilizar a faculdade de “eliminação progressiva das restrições e da reposição das progressões” de que fala a prorrogada lei orçamental, podendo e devendo tê-lo feito nas situações aqui em apreço.

A injustiça, para cada trabalhador médico detentor do *grau de consultor*, que reside no facto de possuir uma categoria superior, a de *assistente graduado* da Carreira Médica, sem auferir da correspondente remuneração, explica-se por si, sem necessidade de ulteriores desenvolvimentos. Tal injustiça, de resto, agrava-se, tendo presente que nos anos anteriores, o reequilíbrio relativo foi alcançado, graças à edição do despacho autorizativo conjunto específico previsto no identificado n.º 10 da norma supra referida.

Ao SIM cabe, portanto, exortar Vossas Excelências, Senhores Ministros, a que, sem hesitação, sigam na senda das iniciativas dos vossos antecessores, publiquem o ato em falta, destarte permitindo a reparação de uma muito grave injustiça, nos termos da lei em vigor, isto é, determinem que os *assistentes graduados* mais recentemente habilitados e ou a habilitar mereçam o mesmo tratamento remuneratório que todos os que consigo ombreiam, passando a auferir a remuneração que é devida pela categoria que detêm e não a inferior que é a própria da categoria que, pela via concursal, entretanto superaram.

Na expectativa do bom e pronto acolhimento desta pretensão, apresentamos a Vossas Excelências, as melhores Saudações Sindicais,

O Secretário-Geral
Jorge Roque da Cunha





¹ Esta válvula foi no passado utilizada, precisamente para obviar aos casos dos concursos de habilitação ao grau de consultor da Carreira Médica, abertos nos anos de 2002, 2005 e 2012.